



PROCESSO Nº 0606432019-2

ACÓRDÃO Nº 141/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (INCORPORADORA DE PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646 E OUTROS.

2ª Recorrente: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (INCORPORADORA DE PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. PASSIVO INEXISTENTE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DO FATO INFRINGENTE. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nota Fiscal Não Lançada - afirmação, pela fiscalização, de que a autuada estaria em fase de instalação (fase pré-operacional), sem aquisição de insumos ou venda de mercadorias, situação que enseja a improcedência da acusação.

- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.

- Acusação nº 0325 - para o caso em análise, não houve a caracterização da inadimplência do contribuinte, nos termos delineados pela Lei nº 6.000/94 e pelo Decreto nº 17.252/94,



situação necessária para validar a suspensão do benefício fiscal. Erro de procedimento que enseja a improcedência do lançamento.

- Acusação nº 0340 - conjunto probatório anexado aos autos demonstra equívoco cometido pela fiscalização na determinação da matéria tributável, situação que acarreta o reconhecimento da nulidade do lançamento, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001028/2019-10 (fls. 2 a 5), lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da empresa, **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.232.654-8**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.634,22 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 1.089,48 (um mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 54, c/c, Art. 101, Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/fulcro Art.106, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18930/97 e R\$ 544,74 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e" da Lei n. 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 4.448.357,78 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0606432019-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (INCORPORADORA DE PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646 E OUTROS.

2ª Recorrente: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (INCORPORADORA DE PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. PASSIVO INEXISTENTE. ERRO NA TIPIIFICAÇÃO DO FATO INFRINGENTE. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nota Fiscal Não Lançada - afirmação, pela fiscalização, de que a autuada estaria em fase de instalação (fase pré-operacional), sem aquisição de insumos ou venda de mercadorias, situação que enseja a improcedência da acusação.

- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.

- Acusação nº 0325 - para o caso em análise, não houve a caracterização da inadimplência do contribuinte, nos termos delineados pela Lei nº 6.000/94 e pelo Decreto nº 17.252/94,



situação necessária para validar a suspensão do benefício fiscal. Erro de procedimento que enseja a improcedência do lançamento.
- Acusação nº 0340 - conjunto probatório anexado aos autos demonstra equívoco cometido pela fiscalização na determinação da matéria tributável, situação que acarreta o reconhecimento da nulidade do lançamento, por vício material.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001028/2019-10 (fls. 2 a 5), lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da empresa, **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.232.654-8**

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado no(s) documento(s) fiscal(is) o respectivo imposto.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: "TAL IRREGULARIDADE VERIFICOU-SE PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O § 7º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE 2014.33, ATUALIZADO PELO TARE 2016.143.".



0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE UMA CONTA DECLARADAMENTE NÃO EXISTENTE NO PASSIVO, DENOMINADA CONTRATO DE MÚTUO-MADSON, COMO CONTRAPARTIDA DE VALORES CREDITADOS NA CONTA BANCO E PAGAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS"

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 4.449.992,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e dois reais), sendo R\$ 2.225.268,37 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646; Art. 54, c/c Art. 101, Art. 102 e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/fulcro Art.106, todos do RICMS/PB aprov.p/ Dec. 18.930/97 e R\$ 2.224.723,63 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e" e V, "h" e "f", da Lei nº 6379/96.

Após cientificada por via postal, em 29/05/2019, a empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (incorporadora de Passo Firme Indústria e Comércio de Eletrodomésticos LTDA), por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) no tocante a acusação de omissão de vendas, decorrente da falta de registro das notas fiscais de entrada nos exercícios fiscalizados, reconhece que não foram registradas contabilmente, porém se tratam de produtos adquiridos para uso e consumo da empresa e não de insumos, não sendo objeto de qualquer operação subsequente, sendo cabível, apenas, multa em virtude de descumprimento de obrigação acessória e não de ICMS
- b) sobre a acusação de ausência de débito o livro de Apuração de ICMS de algumas notas fiscais no exercício de 2017, o auto de infração não informa quais seriam as notas fiscais com ICMS destacado não lançado no livro fiscal, o que acarretaria a nulidade da exigência fiscal;
- c) a irregularidade apurada na glosa dos créditos presumidos não pode prevalecer, visto que o TARE nem a legislação de regência determina a glosa dos créditos presumidos, na hipótese de não apresentação da



memória de cálculo, sendo tal ato punível, no máximo, com multa isolada de descumprimento de obrigação acessória, já que os créditos presumidos estão devidamente corretos e com recolhimento integral do ICMS sem prejuízo ao erário estadual;

- d) sobre a infração de passivo inexistente, aduz que não procede haja vista que a autuada recebeu diversos empréstimos da empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA que foram devidamente escriturados, onde ambas integram o mesmo grupo econômico, sendo incorporada pela empresa MADSON, o que significa que os mútuos foram extintos em virtude da mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor;
- e) ao cotejar o livro Razão da autuada é possível identificar as operações de mútuos recebidos da empresa MADSON em valores e datas das operações com TED, transferência e pagamentos realizados que eram destinados para os fins específicos, não mantendo para si aquelas quantias;
- f) as operações de mútuos eram essenciais para a continuidade da atividade da empresa, não existindo nenhuma norma que proíba a captação de recursos próprios em condições mais vantajosas que os oferecidos pelas instituições bancárias, sendo regulares os valores apurados nas operações de mútuo.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDENTE. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA ELEIÇÃO DO TARE CORRELACIONADO. VÍCIO FORMAL. PASSIVO INEXISTENTE. ERRO NA TIPIIFICAÇÃO DO FATO INFRINGENTE. NULIDADE. DENÚNCIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. "In casu", comprovou-se a procedência da acusação diante da falta de prova negativa de que notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.



- Caracterizada a nulidade de lançamento da Infração nº 0325 que apresenta falha na descrição dos fatos infringentes apurados em nota explicativa, apresentando-se viciada no aspecto formal de constituição do crédito tributário, devendo ser debedada pela nulidade processual, com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da narrativa correta da infração apurada.

- Imprecisão na descrição da infração nº 0340 acarreta a nulidade referente às denúncias de passivo inexistente, quando, em verdade, as provas da infração indicam que foi detectado um suprimento irregular de bancos, mediante análise dos extratos bancários, suficiente para anular a ação fiscal, por vício formal, para que seja revista à denúncia supracitada, e outra seja realizada em seu lugar, ensejando uma perfeita materialização da infração cometida.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após cientificado por meio de DT-e, em 12/04/2023, a empresa MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA (incorporadora de Passo Firme Indústria e Comércio de Eletrodomésticos LTDA) interpôs recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) Em relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios, que o referido estabelecimento industrial (i) foi constituído no dia 10/01/2014, conforme Termo de Registro na JUCEP que segue anexado (doc. 3); (ii) iniciou a fase de instalação do parque fabril no dia 08/05/2014; (iii) iniciou seu processo produtivo somente no mês de abril de 2015; e (iv) realizou a sua primeira operação de venda no dia 26/05/2015, amparada pela NFe de nº 5, cujo DANFE foi colacionado aos autos deste processo na fase impugnatória (fl. 256);
- b) Cabe informar que os fatos acima relatados são incontroversos, vez que a própria autoridade fiscal atuante, no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 36/38), ratificou as referidas informações, ao expressamente consignar que a empresa autuada "tem como data de início das suas atividades o dia 08/05/2014, porém durante o exercício de 2014 até o mês de março de 2015 não houve movimento de compra de insumos nem vendas";
- c) Com esses breves esclarecimentos, resta cabalmente demonstrado que, no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015, a autuada estava ainda em fase de instalação (fase pré-operacional), logo, revela-se de todo impossível que nesse período a empresa autuada tivesse omitido "saídas de mercadorias tributáveis", já que ainda não havia iniciado a sua atividade de fabricação e, portanto, não dispunha



- de produtos para venda. Logo, resta comprovado de forma cabal que a alagada infração presumida não ocorreu por evidente impossibilidade material;
- d) Além da evidente impossibilidade material da ocorrência da infração presumida, diferente do alegado pela autoridade fiscal, a empresa autuada registrou no livro próprio (Livro Registro de Entrada) as Notas Fiscais de entrada relacionadas nos Demonstrativos de fls. 39/41;
- e) Entretanto, as referidas Notas Fiscais foram registradas nos meses da realização da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial da autuada e não no mês da emissão dos citados documentos pelos emissores, que foi critério de verificação da ocorrência de registro adotado pela autoridade fiscal lançadora.
- f) No que se refere á acusação Falta de Recolhimento do ICMS (Ausência de Débito Fiscal), reafirma o argumento de defesa suscitado na peça impugnatória, ou seja, a evidente nulidade do correspondente lançamento, vez que não foram colacionados aos autos pela autoridade fiscal as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fl. 201.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios 2013 a 2016.

Considerando a diversidade de acusações e a interposição de recurso de ofício contra esta decisão, convém analisar os argumentos apresentados pelo julgador monocrático de forma individualizada.

No que se refere à infração nº 0325 – falta de recolhimento do ICMS, a fiscalização delimitou a matéria tributável da seguinte forma:

TAL IRREGULARIDADE VERIFICOU-SE PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO DE CREDITO FISCAL PRESUMIDO



DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O § 7º DA CLAUSULA PRIMEIRA DO TARE 2014.33, ATUALIZADO PELO TARE 2016.143

A instância prima reconheceu a nulidade da acusação nº 0340, pelos seguintes motivos:

Todavia, ao analisar a denúncia fiscal e sua nota explicativa, denota-se a existência de um equívoco da fiscalização ao descrever os termos denunciatórios, posto que a descrição posta em nota explicativa referencia 2 (dois) TARE'S que não são correlatos ao contribuinte fiscalizado, ou seja, cita a Cláusula Primeira, §7º do Termo de Acordo nº 2014.000033 que, na verdade, tem como interessada a empresa LANGON COSMÉTICOS LTDA e não trata a hipótese infracional citada, bem como faz referência de atualização ocorrida pelo TARE nº 2016.000143 que tem como interessada a empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, situação esta comprovada nas verificações documentais constante no Termo de Juntada às fls. 272 a 283 dos autos.

É sabido e consabido, que a determinação correta dos fatos infracionais é condição "sina qua non" para a qualificação formal da denúncia fiscal, visando à liquidez e certeza do crédito tributário a ser constituído, mormente nas hipóteses cabíveis de repercussão tributária, e seus efeitos na relação jurídico-tributária. Donde se conclui pela existência de vício formal e insanável nos próprios autos, o qual se caracteriza pela imprecisão na descrição dos fatos motivadores da repercussão tributária, haja vista que TARE correlato ao caso seria o de nº 2016.000142, que deveria ter sido citado na nota explicativa, de forma a não permitir que se faça determinar a exata natureza da infração que se pretendeu delatar, cerceando, assim, o direito de defesa da autuada e acarretando, por esse fato, nulidade do auto de infração.

(...)

A incorreção ou inexatidão contida na nota explicativa que embasa o lançamento de ofício em tela não é passível de ser sanada, visto afeta o aspecto formal da infração cometida, que foi baseada em TARE impróprio ao contribuinte, fulminando de insegurança a denúncia descrita pela fiscalização, como demonstra os documentos de prova inseridos às fls. 273 a 283 dos autos.

(...)

Com base nessas diretrizes, é possível afirmar, com elevado grau de certeza, que, no caso de erro na determinação dos fatos impositivos consignados na peça iniciativa não vejo como declinar pela sua regularidade. Desse modo, cede lugar a decretação de nulidade do



auto infracional para que outro seja lavrado de forma correta necessária.

Dessa forma, não vejo como deixar de atestar o vício formal na descrição do fato infringente, não obstante a documentação acostada evidenciar a ocorrência de ilícito fiscal, não há como negar o comprometimento da peça basilar, diante dos desacertos que contrariam o preceito do art. 142 do CTN, infra:

Vale registrar que o contribuinte compreendeu a relação obrigacional tributária e apresentou defesa de mérito relativa ao descumprimento do § 7º da Cláusula Primeira do TARE, que determina que a memória de cálculo do Crédito Presumido seja informada na Escrituração Fiscal Digital.

Nessa toada, há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Assim, com a devida vênia ao entendimento do julgador monocrático, este relator considera que o resultado do julgamento deve seguir por outro caminho, pois assiste razão ao contribuinte quando afirma que, **no caso em específico**, não há no TARE previsão automática de estorno do crédito presumido quando constatada irregularidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Inclusive, esta é a diretriz adotado por esta Casa, conforme se percebe pela análise do Acórdão 0286/2021¹, de Relatoria do Consº Sidney Watson Fagundes da Silva, que assim se manifestou:

¹ DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

- Não se sustenta a denúncia quando, nos autos, não estão contempladas provas suficientes para que se possa demonstrar o cometimento da infração e garantir ao crédito tributário a liquidez e a certeza necessárias à sua constituição.

- A fruição do benefício do crédito presumido do FAIN está condicionada ao cumprimento das regras disciplinadas em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda. - Não



A Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994 passou a regulamentar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, o qual fora instituído pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986 e posteriormente modificada pelas Leis nº 5.019, de 7 de abril de 1988 e nº 5.562, de 14 de janeiro de 1992.

Observa-se, quanto ao procedimento de fiscalização tributária deste Estado, que a Lei nº 6.000/1994 dá tratamento próprio àquelas empresas beneficiárias da sistemática do FAIN, diferentemente do regramento geral, disciplinado pela Lei nº 6.379/1996, devendo ser integralmente observada no caso dos autos.

Dessa forma, por aplicável que seja o ordenamento da regra geral às beneficiárias do FAIN, sempre que a Lei nº 6.000/1994 disciplinar o procedimento a ser adotado pela fiscalização, tal ordenamento deverá ser adotado em sua integralidade.

No caso específico deste processo, dever-se-á obedecer a “dupla visita”, assim chamado o procedimento através do qual a fiscalização notifica o contribuinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o recolhimento do ICMS devido, ou obrigação acessória não atendida. A fiscalização, então, retornará para verificar o cumprimento da obrigação.

Somente no caso do não cumprimento da obrigação, o contribuinte será considerado inadimplente.

Por consequência, aquele contribuinte que, em razão desta norma, for considerado inadimplente, não poderá ser beneficiado com a liberação de recursos do FAIN.

Assim, sendo, não se encontram, nestes autos, prova suficiente de que a fiscalização teria notificado a recorrida, notificação cujo descumprimento a tornaria inadimplente perante a Secretaria da Receita da Fazenda do Estado da Paraíba, momento a partir do qual não seria permitida a utilização de créditos presumidos de ICMS do FAIN. Tal fato impede que seja imposta ao contribuinte as sanções reservadas aos inadimplentes, especialmente quando se tratar de acusações autônomas ao regramento do FAIN.

Assim, considerando que não houve a caracterização da inadimplência do contribuinte, nos termos delineados pela Lei nº 6.000/94 e pelo Decreto nº 17.252/94, e que tal procedimento é necessário para autorizar a suspensão do benefício fiscal, deve ser reconhecido o erro procedimental da fiscalização e, como consequência, a necessidade de reforma da decisão para julgar improcedente a acusação.

configurada a existência de descompasso entre as disposições contidas no Termo de Acordo e aquelas previstas na Resolução do FAIN.



Outro efeito devolutivo do recurso de ofício consiste no reconhecimento da nulidade da acusação 0340 – omissão de saídas tributáveis detectada pelo passivo inexistente, pelos seguintes motivos:

O caso dos autos, no entanto, revela um erro material de procedimento fiscal que desagua em falha quanto à repercussão tributária do resultado da técnica aplicada da conta fornecedores.

Em verdade, não se vislumbra a ocorrência de uma conta de passivo inexistente, quando se denota a existência de diversas operações de mútuos realizadas na rubrica 2.1.01.07.0024 — CONTRATO MÚTUO — MADSON da autuada tomados mediante suporte de recursos financeiros em contrapartida da conta corrente da autuada, conforme extratos bancários que suportaram vários suprimentos de recursos ao longo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 e foram objetos da celeuma contábil fundada na acusação de passivo inexistente.

Ledo engano foi à conclusão tomada pela fiscalização acerca da denúncia fiscal de PASSIVO INEXISTENTE, visto que o que se denota é que estamos diante de uma interpretação equivocada dos fatos apurados.

Ao analisarmos a irregularidade apurada constata-se a existência de erro formal da fiscalização quando da tipificação dos fatos apurados, haja vista que a repercussão tributária não se deu pela ocorrência direta de "passivo inexistente", visto que nenhum elemento de obrigação foi confrontado para evidenciar a ocorrência de empréstimos de mútuos quitados e não contabilizadas ou mesmos fictícios, e sim verificada a existência de suprimento irregular de banco, tendo em vista que o procedimento fiscal demonstrou a ocorrência de diversos depósitos em conta corrente sem lastro de origem e sem suporte contábil que pudesse comprovar a sua fidedignidade na composição declarada na rubrica contábil da fonte supridora, evidenciando, portanto, uma irregularidade com natureza delitiva própria na forma do inciso I, alínea "b" do artigo 646 supramencionado.

Em verdade, o que ocorreu foi uma repercussão tributária por falta de comprovação da origem e da fonte supridora dos recursos monetários que foram depositados na conta bancária da fiscalizada e que tiveram destinação específicas para pagamento de diversas despesas operacionais, fato este reconhecido pela própria defesa da autuada, bem como verificada na análise da auditoria fiscal, porém não se confunde com a situação tipificada pela fiscalização de um PASSIVO INEXISTENTE, vez que não se confirma a hipótese de uma conta de passivo declaradamente não existente, mormente quando foi



identificada a respectiva rubrica contábil disposta no Livro Razão às fls. 81 a 92 e de 119 a 124 dos autos.

Dessa forma, entendo haver erro na descrição da irregularidade fiscal que, inclusive foi apurada nos demonstrativos fiscais sobre a constatação de diversos suprimentos irregulares de bancos através de ingressos de numerários sem lastro de origem na conta corrente da autuada, conforme extratos bancários catalogados nos autos, no entanto, denunciada de forma imprópria, o que materializa a ocorrência de um vício formal na descrição do fato infringente, razão pela qual compromete a exigibilidade do crédito tributário, diante do desencontro que contraria o preceito do art. 17, II da Lei nº 10.094/2013, senão vejamos:

Antes de enfrentarmos a questão, convém ressaltar a delimitação da matéria disposta na nota explicativa do auto de infração:

“O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE UMA CONTA DECLARADAMENTE NÃO EXISTENTE NO PASSIVO, DENOMINADA CONTRATO DE MÚTUO-MADSON, COMO CONTRAPARTIDA DE VALORES CREDITADOS NA CONTA BANCO E PAGAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS”

Dentre o conjunto de provas anexadas pela fiscalização, foi disponibilizada consolidação da posição dos fornecedores nos exercícios de 2017, 2014, 2015 e 2016, às fls. 207, 208, 209 e 210, respectivamente, que motivou a elaboração do “saldo analítico da conta fornecedores” (fls. 206), onde constam, para a rubrica “Madson Eletrometalurgica LTDA”, valores apenas para os exercícios de 2015 e 2016, a saber, com o montante de R\$ 302.934,92 e R\$ 34.389,00.

Por sua vez, para validar o lançamento do crédito tributário por período mensal, a fiscalização apresentou como provas o livro razão e extratos bancários, demonstrando a “contrapartida dos valores creditados na conta banco e pagamento de despesas operacionais”.

Considerando que a fiscalização não reconheceu a existência do contrato de mútuo, acertada a afirmação do ilustre julgador monocrático no seguinte sentido:

“o que ocorreu foi uma repercussão tributária por falta de comprovação da origem e da fonte supridora dos recursos monetários que foram depositados na conta bancária da fiscalizada e que tiveram destinação específicas para pagamento de diversas despesas operacionais”.

De fato, como a fiscalização realizou lançamento e apresentou como conjunto probatório depósitos específicos na conta bancos, sem o respaldo



documental², deve ser reconhecida a nulidade do lançamento pelo equívoco na delimitação da matéria tributável.

² Consta às fls. 09 o seguinte registro efetuado pela fiscalização: “NA AUDITORIA DO PASSIVO, COMO COMENTADO NO ITEM 4.2 (BANCOS), DETECTOU-SE QUE A EMPRESA DE FORMA SISTEMÁTICA E CONTINUA ABASTECEU A CONTA BANCÁRIA COM VALORES SIGNIFICATIVOS, ESTRANOS AS SUAS ATIVIDADES, REPETITIVAMENTE A CADA NECESSIDADE DE RECURSOS PARA SUS PAGAMENTOS OPERACIONAIS EM CONTRAPARTIDA COM A CONTAL DO PASSIVO CONTRATO DE MÚTUO-MADSON (COD CONT 7210). FOI REITERADAMENTE SOLICITADO, INCLUSIVE ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00184653/2019 A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREM ESSAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS, MAS APÓS MUITAS DESCULPAS FOI INFORMADO PELO CONTADOR DA EMPRESA, SR. DJALMA PINHEIRO, QUE NÃO EXISTE NENHUM CONTRATO DE MÚTUO REGISTRADO. É ÔNUS DO CONTRIBUINTE NÃO S6 APRESENTAR O CONTRATO, COMO COMPROVAR A SUA AUTENTICIDADE E A DOCUMENTAÇÃO INERENTE AOS SUPRIMENTOS, INCLUSIVE A ORIGEM DOS RECURSOS, SOB PENA DE SER TODA A OPERAÇÃO DESCARACTERIZADA CONSIDERANDO-SE COMO OMISSÃO DE RECEITA, TODA A SUA MOVIMENTAÇÃO. O CONTRATO DE MÚTUO DEVE ATENDER OS REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL (ART. 587) E TEM COMO UMA DE SUAS CARACTERÍSTICAS A TEMPORARIEDADE. O MÚTUO É CONTRATO REAL, PORQUE SE APERFEIÇA COM A ENTREGA DA COISA (ou DO VALOR) EMPRESTADA, NÃO BASTANDO O ACORDO DE VONTADES OU PROMESSA DE EMPRESTAR. A TRADITIO É, POIS, REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESTINANDO-SE O MÚTUO A FINS ECONÔMICOS, (COMO NO CASO PRESENTE) PRESUMEM-SE DEVIDOS JUROS, OS QUAIS, SOB PENA DE REDUÇÃO, NÃO PODERÃO EXCEDER A TAXA A QUE SE REFERE O ART. 406, PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. QUANDO OS JUROS MORATÓRIOS NÃO FOREM CONVENCIONADOS, OU O FOREM SEM TAXA ESTIPULADA, OU QUANDO PROVIEREM DE DETERMINAÇÃO DA LEI, SERÃO FIXADOS SEGUNDO A TAXA QUE ESTIVER EM VIGOR PARA A MORA DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. A PRESUNÇÃO, PORTANTO, NESSE CASO, É DA ONEROSIDADE DO EMPRÉSTIMO. A FINALIDADE ECONÔMICA DEFINE, PORTANTO, A ONEROSIDADE DO MÚTUO. TEM FINS ECONÔMICOS O MÚTUO QUE NÃO É FEITO POR SIMPLES AMIZADE OU CORTESIA, MAS VISANDO UMA CONTRAPRESTAÇÃO. OS JUROS CONSTITUEM A RENDA DO DINHEIRO, O PROVEITO AUFERIDO DO CAPITAL EMPRESTADO, COMO O ALUGUEL É A RETRIBUIÇÃO PELO USO DA COISA LOCADA, PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. O QUE SE VIU NO CASO CONCRETO FOI O ABASTECIMENTO DA CONTA BANCO A CONTA-GOTAS NA MEDIDA QUE A EMPRESA NECESSITAVA DE RECURSOS PARA ATENDER A SUA ATIVIDADE MERCANTIL, NÃO SENDO OBSERVADA A TEMPORARIEDADE, NEM O PAGAMENTO OU APROPRIAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS. A CONTABILIDADE É MANTIDA PARA AS ENTIDADES; OS SÓCIOS OU QUOTISTAS DESTAS NÃO SE CONFUNDEM, PARA EFEITO CONTÁBIL, COM AQUELAS... (MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES SÉRGIO IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS E ERNESTO RUBENS GELBCKE). PRINCÍPIO DA ENTIDADE: RECONHECE O PATRIMÔNIO COMO OBJETO DA CONTABILIDADE E AFIRMA A AUTONOMIA PATRIMONIAL, A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE UM PATRIMÔNIO PARTICULAR NO UNIVERSO DOS PATRIMÔNIOS EXISTENTES, INDEPENDENTEMENTE DE PERTENCER A UMA PESSOA, UM CONJUNTO DE PESSOAS, UMA SOCIEDADE OU INSTITUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA OU FINALIDADE, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS RESOLUÇÃO Nº750, DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE ART. 4º. ART. 646. AUTORIZAM A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESSALVADA AO CONTRIBUINTE APROVA DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESUNÇÃO: I O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR: INSUFICIÊNCIA DE CAIXA; SUPRIMENTOS A CAIXA OU A BANCOS, NÃO COMPROVADOS; II A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES; III QUALQUER DESEMBOLSO NÃO



Entretanto, com a devida vênua ao entendimento da instância prima, no caso em análise, resta claro que a inconsistência identificada comprometeu o lançamento tributário em sua integralidade, representando um vício insanável, porquanto houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Assim, uma vez reconhecida a nulidade por vício material, deve ser registrado que os fatos geradores analisados pela fiscalização já foram alcançados pela decadência, não sendo possível a realização de novo procedimento.

No que se refere ao recurso voluntário, o contribuinte suscita a improcedência da Infracção nº 0009 - falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios sob dois fundamentos, o primeiro, pelo fato de, no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015, a autuada estar ainda em fase de instalação (fase pré-operacional), revelando-se de todo impossível que nesse período a empresa autuada tivesse omitido "saídas de mercadorias tributáveis", o segundo pela impossibilidade material da ocorrência da infração presumida, dado que a empresa autuada registrou no livro próprio (Livro Registro de Entrada) as Notas Fiscais de entrada relacionadas nos Demonstrativos de fls. 39/41.

Em relação ao primeiro argumento, assiste razão ao contribuinte.

A própria fiscalização registrou, no termo de encerramento de fiscalização (fls. 36), que "a Empresa tem como data de início das suas atividades o dia 08/05/2014, porém durante todo o exercício de 2014 até o mês de março de 2015 não houve movimento de compra de insumos nem vendas.". Assim, tal afirmação enseja a improcedência da acusação, pois, por uma questão de lógica, não há como se validar a infração que repousa na aplicação de presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando não configurados estes eventos.

Por tal razão, deve ser reconhecida a improcedência da acusação.

REGISTRADO NO CAIXA; IV A OCORRÊNCIA DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS; V DECLARAÇÕES DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EM PLANILHAS ANEXAS REGISTRAMOS TODOS OS VALORES CONTABILIZADOS NA CONTA CONTRATO DE MUTUO MADSON, CUJAS CONTRAPARTIDAS ERAM NA SUA QUASE TOTALIDADE A CONTA BANCO QUANDO HAVIA O APORTE DIRETO. CONSIDERANDO A NÃO EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE MÚTUO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, E, COM BASE NA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 646, PROCEDEMOS A COBRANÇA DO ICMS DEVIDO, NO VALOR DE R\$ 136,262,79 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) EM 2014; R\$ 419.382,61 (QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) EM 2015; R\$ R\$ 358.786,40 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) EM 2016 E 720.739,20 (SETECENTOS E VINTE MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) EM 2017, MAIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA.”.



No que se refere à acusação 0216 – falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), o recorrente reitera o argumento da impugnação segundo o qual deve ser reconhecida a nulidade do correspondente lançamento, vez que não foram colacionados aos autos pela autoridade fiscal as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fl. 201.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a planilha de fls. 201 é suficiente para demonstrar a materialidade da infração, pois indica Período, Nº Documento Fiscal, Chave de Acesso, Data de Emissão, UF destino, Inscrição Estadual do Destinatário, CNPJ destinatário, Nome do Destinatário, Alíquota, CFOP, Valor da Operação, entre outros dados.

Assim, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário. Ademais, o conjunto de documentos fiscais indicados no auto de infração obedecem ao regramento contido no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, ou seja, **são notas fiscais eletrônicas**, que substituíram a nota fiscal modelo 1 ou 1-A, e **possuem existência apenas digital**, conforme determinação do § 1º da Cláusula primeira do referido Ajuste:

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, **de existência apenas digital**, com o intuito de documentar operações e prestações, **cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador**. (grifos acrescidos)

A sistemática de emissão de notas fiscais constitui uma obrigação acessória fundamental para o funcionamento da fiscalização tributária, que possui como finalidade declarar a ocorrência do fato gerador, servindo, portanto, como uma das formas de sua comprovação.

Dessa forma, fica demonstrado que foi posta à disposição da autuada todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa, ou seja, caso fosse de seu interesse, bastaria verificar no Sistema ATF todas as informações necessárias ao contraditório.

Percebe-se, de forma clarividente, que a defesa apresentada não impugnou especificamente os fatos, apresentando argumento genérico e impreciso, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.



Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescidos)

Tendo em vista que esta acusação cumpriu os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, caberia ao impugnante apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que cumpriu com seu dever e indicou, uma a uma, todas as notas fiscais nas quais não há o destaque do ICMS.

Assim, deve ser reconhecida a procedência da acusação.

Pelo, apresento os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO AUTO			CRÉDITO DEVIO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CRÉDITO AUTO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
0009	jul-14	3.692,20	3.692,20	7.384,40	-	-	-	7.384,40
	ago-14	13.098,50	13.098,50	26.197,00	-	-	-	26.197,00
	set-14	1.011,16	1.011,16	2.022,32	-	-	-	2.022,32
	out-14	4.661,74	4.661,74	9.323,48	-	-	-	9.323,48
	nov-14	10.744,32	10.744,32	21.488,64	-	-	-	21.488,64
	dez-14	11.859,09	11.859,09	23.718,18	-	-	-	23.718,18
	fev-15	16.368,44	16.368,44	32.736,88	-	-	-	32.736,88
0216	mai-17	1.089,48	544,74	1.634,22	1.089,48	544,74	1.634,22	-
0325	fev-16	2.835,86	2.835,86	5.671,72	-	-	-	5.671,72
	mar-16	12.009,18	12.009,18	24.018,36	-	-	-	24.018,36
	abr-16	23.138,28	23.138,28	46.276,56	-	-	-	46.276,56
	mai-16	4.599,67	4.599,67	9.199,34	-	-	-	9.199,34
	jun-16	5.801,27	5.801,27	11.602,54	-	-	-	11.602,54
	jul-16	5.591,78	5.591,78	11.183,56	-	-	-	11.183,56
	ago-16	13.915,47	13.915,47	27.830,94	-	-	-	27.830,94
	set-16	14.208,00	14.208,00	28.416,00	-	-	-	28.416,00
	nov-16	28.309,97	28.309,97	56.619,94	-	-	-	56.619,94
	jan-17	3.127,37	3.127,37	6.254,74	-	-	-	6.254,74
	fev-17	5.127,92	5.127,92	10.255,84	-	-	-	10.255,84
	mar-17	1.616,63	1.616,63	3.233,26	-	-	-	3.233,26
	abr-17	62.080,51	62.080,51	124.161,02	-	-	-	124.161,02



	mai-17	344.989,25	344.989,25	689.978,50	-	-	-	689.978,50
	jun-17	221,27	221,27	442,54	-	-	-	442,54
0340	abr-14	1.582,72	1.582,72	3.165,44	-	-	-	3.165,44
	mai-14	2.819,24	2.819,24	5.638,48	-	-	-	5.638,48
	jun-14	1.445,00	1.445,00	2.890,00	-	-	-	2.890,00
	jul-14	5.163,58	5.163,58	10.327,16	-	-	-	10.327,16
	ago-14	6.592,78	6.592,78	13.185,56	-	-	-	13.185,56
	set-14	32.150,63	32.150,63	64.301,26	-	-	-	64.301,26
	out-14	14.036,99	14.036,99	28.073,98	-	-	-	28.073,98
	nov-14	42.368,42	42.368,42	84.736,84	-	-	-	84.736,84
	dez-14	30.103,43	30.103,43	60.206,86	-	-	-	60.206,86
	jan-15	27.706,42	27.706,42	55.412,84	-	-	-	55.412,84
	fev-15	16.908,69	16.908,69	33.817,38	-	-	-	33.817,38
	mar-15	19.291,43	19.291,43	38.582,86	-	-	-	38.582,86
	abr-15	127.130,26	127.130,26	254.260,52	-	-	-	254.260,52
	mai-15	58.403,67	58.403,67	116.807,34	-	-	-	116.807,34
	jun-15	29.633,05	29.633,05	59.266,10	-	-	-	59.266,10
	jul-15	35.311,91	35.311,91	70.623,82	-	-	-	70.623,82
	ago-15	17.151,81	17.151,81	34.303,62	-	-	-	34.303,62
	set-15	11.568,50	11.568,50	23.137,00	-	-	-	23.137,00
	out-15	39.594,27	39.594,27	79.188,54	-	-	-	79.188,54
	nov-15	20.113,04	20.113,04	40.226,08	-	-	-	40.226,08
	dez-15	16.569,56	16.569,56	33.139,12	-	-	-	33.139,12
	jan-16	28.388,34	28.388,34	56.776,68	-	-	-	56.776,68
	fev-16	14.254,74	14.254,74	28.509,48	-	-	-	28.509,48
	abr-16	13.676,80	13.676,80	27.353,60	-	-	-	27.353,60
mai-16	122.558,75	122.558,75	245.117,50	-	-	-	245.117,50	
jun-16	7.586,71	7.586,71	15.173,42	-	-	-	15.173,42	
jul-16	64.745,89	64.745,89	129.491,78	-	-	-	129.491,78	
ago-16	362,14	362,14	724,28	-	-	-	724,28	
set-16	8.493,34	8.493,34	16.986,68	-	-	-	16.986,68	
out-16	25.352,56	25.352,56	50.705,12	-	-	-	50.705,12	
nov-16	36.276,34	36.276,34	72.552,68	-	-	-	72.552,68	



	dez-16	37.090,80	37.090,80	74.181,60	-	-	-	74.181,60
	jan-17	9.235,06	9.235,06	18.470,12	-	-	-	18.470,12
	fev-17	59.182,02	59.182,02	118.364,04	-	-	-	118.364,04
	mar-17	185.145,50	185.145,50	370.291,00	-	-	-	370.291,00
	abr-17	187.680,45	187.680,45	375.360,90	-	-	-	375.360,90
	mai-17	279.496,17	279.496,17	558.992,34	-	-	-	558.992,34
TOTAL		2.225.268,37	2.224.723,63	4.449.992,00	1.089,48	544,74	1.634,22	4.448.357,78

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando a sentença exarada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001028/2019-10 (fls. 2 a 5), lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da empresa, **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.232.654-8**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.634,22 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 1.089,48 (um mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 54, c/c , Art. 101, , Art. 102 e , Art. 2º e , Art. 3º, , Art. 60, I, "b", e III, "d", , c/fulcro Art.106, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18930/97 e R\$ 544,74 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e" da Lei n. 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 4.448.357,78 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator